



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000887-83.2024.8.26.0629, da Comarca de Tietê, em que é apelante/apelado ABAMSP - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXILIO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, é apelado/apelante RIVALDO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso da ré e negaram provimento ao recurso do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16246

APELAÇÃO Nº 1000887-83.2024.8.26.0629

**APELANTE(S)/APELADO(A/S); ABAMSP – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE
DE AUXÍLIO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

APELANTE(S)/APELADO(A/S): RIVALDO DA SILVA

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUIZ(A) SENTENCIANTE: DR.(ª) AYANNY JUSTINO COSTA (F)

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelações interpostas pelas partes contra a r. sentença que declarou a inexistência de relação jurídica contratual, determinou a cessação de descontos indevidos e condenou a ré a restituir em dobro os valores descontados, bem como arbitrou em R\$ 5.000,00 o valor da indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão impõe-se verificar a regularidade dos descontos efetuados no benefício do autor, como também, a razoabilidade do valor da indenização por danos morais e a vinculação da fixação dos honorários advocatícios da subumbência à tabela da OAB.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O recurso da ré não é conhecido devido à deserção, pois não houve recolhimento do preparo recursal.

Quanto ao recurso do autor, é de se ver que o valor da indenização por danos morais adotado, de R\$5.000,00, reveste-se de razoabilidade, sendo proporcional ao dano sofrido e não configurando enriquecimento sem causa do ofendido.

A tabela da OAB não vincula o julgador na fixação dos honorários advocatícios, conforme jurisprudência do STJ, devendo ser mantido o arbitramento realizado na r. sentença.

IV. DISPOSITIVO

Recurso da ré não conhecido. Recurso do autor desprovido.

LEGISLAÇÃO CITADA: CPC/2015, art. 487, I; art. 1.007.
JURISPRUDÊNCIA CITADA: STJ, AgInt no REsp n. 2.125.425/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 152/156, cujo relatório se adota, que julgou nos seguintes termos a ação ajuizada por **Joaninha Villarinho da Silva** contra **Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos – AMBEC**:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC para declarar a inexistência da relação jurídica contratual entre as partes com relação ao contrato de prestação de contribuições descrito na inicial, com a cessação dos descontos, tornando definitiva a tutela de urgência, e, condenar o réu a restituir a autora os valores descontados do seu benefício previdenciário, em dobro, corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP desde o efetivo desembolso e com juros de mora de 1%, contados da citação. Pela sucumbência preponderante, condeno o autor ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor total condenação, corrigidos desta data.

Apela a requerida. Em apertada síntese, aponta a inaplicabilidade do CDC à espécie, além da incidência da prescrição trienal à pretensão autoral. No mérito, sustenta a regularidade da adesão da autora a si e das cobranças realizadas, a inadmissibilidade da devolução dos valores descontados, impugnando, e a ausência de abalo moral. Subsidiariamente, requer a redução do *quantum* indenizatório.

Recorre também o autor, repisando ter sofrido danos morais que entende devam ser indenizados em valor não inferior a R\$ 10.000,00, sustentando, outrossim, que os

honorários foram arbitrados em quantia aviltante, pretendendo que o arbitramento observar o valor previsto na Tabela da OAB (R\$5.557,28).

Recurso tempestivos, não preparado o da ré e isento de preparo o do autor; ambos respondidos (fls. 383/399 e 428/442).

A requerida requereu a concessão dos benefícios da gratuidade, que restou indeferida pela decisão de fl. 444, determinado-se o recolhimento do preparo recursal, quedando-se inerte a associação (fl. 446).

É o relatório.

II – VOTO.

De proêmio, saliento não ser possível o conhecimento do recurso manejado pela requerida diante da deserção operada, conquanto lhe tenha sido regularmente oportunizado o recolhimento do preparo recursal (art. 1.007, “caput” do CPC).

Quanto ao recurso autoral, não merece ele provimento.

Restou incontroverso que o autor suportava descontos indevidos em seu benefício previdenciário e há consenso nesta E. Câmara de que esse comportamento, além de desrespeitoso, é capaz de impingir à parte contrária desgastes e transtornos que exorbitam dos meros dissabores cotidianos, claramente atingindo a esfera personalíssima e moral, com abalo de ordem psíquica e até mesmo aviltando sua dignidade.

Quanto ao valor da indenização, é de se ver que deve ser ele norteadado pelo grau de sofrimento e angústia impostos, a fim de se conferir justa compensação patrimonial pelo dano decorrente da conduta ilícita.

Assim, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apresenta-se adequada a fixação da indenização em R\$5.000,00, como, aliás, vem sendo o

entendimento desta C. Câmara em casos semelhantes¹, de se ver que a adoção de maior valor (como os pretendidos R\$10.000,00) acarretaria inequívoco enriquecimento sem causa da parte autora.

De igual modo, sem a razão o autor no que respeita à pretensão de arbitramento da verba honorária de acordo com os valores previstos na Tabela da OAB, cuja observância não é obrigatória para o juiz, conforme a jurisprudência do STJ. É ver-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. TABELA DA OAB. NATUREZA NÃO VINCULANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que a tabela de honorários da OAB não vincula o julgador para a fixação da respectiva verba de sucumbência. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ). 3. Agravo a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.125.425/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024).

Ademais, “in casu”, a quantia indicada na Tabela da OAB – que supera o próprio “quantum” arbitrado a título indenizatório – afigura-se desproporcional em relação aos esforços empreendidos pelo causídico que patrocinou os interesses do autor considerando-se a singela natureza da causa, que poderia até mesmo ter sido ajuizada

¹ Apelação Cível n. 1004132-50.2019.8.26.0024, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, j. 25/03/2020; Apelação Cível n. 1005605-61.2019.8.26.0189, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 31.03.2020; Apelação Cível n. 1001442-19.2019.8.26.0066, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, j. 15.01.2020.

perante o Juizado Especial Cível.

III – DECISÃO.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE** do apelo manejado pela ré e **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso do autor.

Tendo em vista o quanto aqui decidido, cabível a fixação de honorários recursais (majoração dos honorários de sucumbência) em favor do patrono do autor, nos termos do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, os quais ficam majorados para 20% do valor atualizado da condenação.

Por derradeiro, considerando-se a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais levantados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator